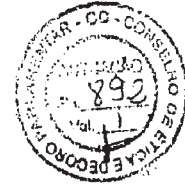


Deputado Federal **PEDRO CANEDO**



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO N° 15, DE 2005 (Representação n° 52, de 2005)

Representante: MESA DIRETORA
Relator: Deputado **PEDRO CANEDO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida pela Mesa Diretora da Casa contra o Deputado Professor Luizinho pela suposta prática de atos que acarretariam a aplicação do previsto no artigo 55, II, §§ 2º e 3º da Constituição da República, combinado com o disposto no artigo 4º, incisos I, IV e V, e no artigo 14, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O fato que fundamenta a Representação é a existência de um saque no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na agência Avenida Paulista do Banco Rural de São Paulo, retirado pelo Sr. José Nilson dos Santos, assessor do Deputado Professor Luizinho.

Instaurado o processo, a Presidência deste Conselho designou-me Relator em 18 de outubro de 2005.

Na defesa escrita, o Representado declara, além de preliminares quanto à impropriedade formal e ao prejuízo à defesa, que há dissociação entre a conduta e a punidade apontada.

Quanto ao mérito, o Representado argumentou, em resumo, o seguinte:

Deputado Federal **PEDRO CANEDO**



a) que o saque beneficiou exclusivamente seu assessor, Sr. José Nilson dos Santos, que utilizou a verba para apoiar pré-candidaturas a Vereador em cidades do Estado de São Paulo;

b) que o dinheiro foi conseguido pelo citado assessor diretamente com o Sr. Delúbio Soares, à época tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, sem intermediação sua;

c) que conhece o senhor Marcos Valério e que teve vários contatos com ele, mas que não teve conhecimento da alegada existência do "mensalão";

A defesa vem acompanhada por declarações:

a) do Sr. José Nilson dos Santos, ex-assessor do Representado, dizendo que procurou o tesoureiro do partido para conseguir ajuda financeira para pagar despesas com pré-candidatos à vereança e que obteve vinte mil reais na já citada agência do Banco Rural; que não havia empregado o nome do Representado para obter esse ou outro benefício; que não imaginava que o dinheiro não viesse do próprio partido; e que a quantia foi gasta com serviços de artes gráficas para os citados pré-candidatos;

b) do Sr. José Carlos Nagot, desenhista gráfico, dizendo que recebeu do Sr. José Nilson dos Santos os vinte mil reais em janeiro de 2004 para pagar seus serviços profissionais em favor de três pré-candidatos a Vereador;

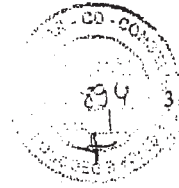
c) do Sr. Antonio Aparecido da Silva Pinto, então pré-candidato a Vereador, dizendo ter recebido do Sr. Nagot o serviço de desenho gráfico em janeiro de 2004, e que tal serviço foi pago pelo Sr. José Nilson dos Santos;

d) do Sr. Daniel Barbosa, então pré-candidato a Vereador, dizendo ter recebido os mesmos serviços do Sr. Nagot e que a despesa foi paga pelo Sr. José Nilson dos Santos;

e) da Sra. Lenita Elena da Silva, então pré-candidata a Vereador, dizendo, também, dos serviços prestados pelo Sr. Nagot e do pagamento pelo Sr. José Nilson dos Santos;

Handwritten signature or initials, possibly "SP", written vertically on the left margin.

Deputado Federal **PEDRO CANEDO**



f) do Sr. Debúlio Soares do Santos, então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, dizendo que o pedido de suporte financeiro foi feito pelo Sr. José Nilson dos Santos sem nenhuma participação ou interferência do Representado;

g) do Deputado Carlos Abicalil, então membro da CPMI dos Correios, dizendo que, após a divulgação dos nomes de Deputados que teriam sacado fundos na agência do Banco Rural em Brasília, o Representado, entre outros, o procurou pessoalmente afirmando que consultara seu assessor e, embora este declarasse que nunca estivera na dita agência bancária, pedira a verificação da autenticidade da informação; e que verificou a existência de uma cópia de fax com o documento de identidade do Sr. José Nilson dos Santos autorizando-o a retirar vinte mil reais na agência do Banco Rural na Avenida Paulista, São Paulo.

Juntou-se, também, termo de declarações prestadas pelo Representado à Polícia Federal em 15 de setembro de 2005. Nesse documento, em resumo, o Representado diz da liberdade de ação de seu assessor e que nenhuma participação teve na obtenção da verba. De resto, as declarações ali registradas são idênticas às expandidas na defesa escrita.

No dia 9 de novembro de 2005 o Representado prestou Depoimento em sessão deste Conselho.

Em sua declaração inicial e nas respostas às perguntas deste Relator e de outros membros deste colegiado, o representado confirmou os, argumentos anteriormente expostos na defesa escrita aduzindo, em resumo, o seguinte:

a) que consultou o tesoureiro do Partido, senhor Delúbio Soares, em julho de 2003, sobre a possibilidade de aporte financeiro para campanhas de pré-candidatos a Vereador em Municípios do "ABC paulista";

b) que, a partir desse primeiro contato com o tesoureiro, a questão envolveu apenas ele e o supracitado assessor;

c) que, na época da denúncia da existência do "mensalão", respondeu negativamente quando questionado sobre se um assessor seu teria retirado dinheiro do Banco Rural em Brasília por ter perguntado ao senhor José

Deputado Federal **PEDRO CANEDO**



Nilson e recebido uma negativa – o que levou-o a considerar a existência de homonímia;

d) que procurou o Deputado Carlos Abicalil e dele recebeu informação sobre a identidade do sacador, que retirou o dinheiro numa agência paulistana do Banco Rural;

e) que, até então, ignorava o saque feito por seu assessor;

f) que seu assessor, dotado de liberdade de ação suficiente para isto, havia conseguido o dinheiro para custear despesas com produção gráfica para a candidatura de militantes do Partido em Municípios paulistas;

g) que a documentação acostada à defesa está datada de agosto de 2005 porque seu assessor não teria pedido recibo à época do pagamento ao Sr. José Carlos Nagot;

h) que conheceu o Sr. Marcos Valério em fins de 2002 ou início de 2003, e que em seus contatos posteriores trataram sobre a campanha do Deputado João Paulo Cunha à Presidência da Casa e sobre a venda de serviços publicitários a pessoas ligadas ao Representado;

i) que dispensou o Sr. José Nilson Santos, em outubro de 2005, de sua assessoria, e que só o fez nessa data em atenção às despesas que o ex-assessor tinha como pai de família e amigo;

j) que o Sr. José Nilson dos Santos jamais foi incumbido de assuntos financeiros no exercício de suas funções como assessor do Representado;

k) que conhece os três pré-candidatos a Vereador citados nos autos como beneficiários do serviço de desenho gráfico e, também, o desenhista, Sr. José Carlos Nagot.

No dia 8 de dezembro de 2005 este Conselho tomou depoimento dos Srs. José Nilson dos Santos, José Carlos Nagot e Daniel Barbosa.

Deputado Federal **PEDRO CANEDO**

206 5
P

Questionado por este Relator e pelos Deputados Jairo Carneiro, Angela Guadagnin, Orlando Fantazzini e Chico Alencar, disse o Sr. José Nilson dos Santos, em resumo, o seguinte:

a) que trabalhou com o Deputado Professor Luizinho fazendo contatos políticos na região do ABC paulista e que gozava de liberdade de iniciativa nessa função;

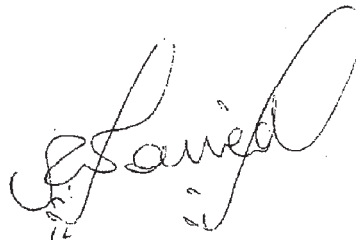
b) que buscou conseguir com o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores vinte mil reais para colaborar na campanha de pré-candidatos a Vereador na região, e que conseguiu o dinheiro pessoalmente com o Sr. Delúbio Soares;

c) que o dinheiro foi usado para pagamento dos serviços prestados pelo Sr. José Carlos Nagot aos pré-candidatos a Vereador;

d) que, consultado pelo Representado, temia perder o emprego se revelasse ter sacado o dinheiro na agência paulistana do Banco Rural.

Ouvidos neste Colegiado e questionados por este Relator e pelos Deputados Jairo Carneiro, Angela Guadagnin, Orlando Fantazzini e Chico Alencar, os Srs. José Carlos Nagot, desenhista gráfico (que apresentou cópia do material produzido para os três pré-candidatos) e Daniel Barbosa, ex-candidato à vereança, confirmaram, em suas respostas, tanto a prestação dos serviços profissionais como as datas e declararam conhecer o Representado e, no caso do Sr. Nagot, ter recebido o pagamento pelo serviço diretamente do Sr. José Nilson dos Santos.

Encerrada a fase de tomada de informações, cabe a este Relator expor seu voto, o que passo a fazer.





II - VOTO DO RELATOR

Este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP pronunciar-se-á quanto à procedência da representação, de acordo com o art. 13, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa (Resolução nº 25, de 2001).

Já está assentado que o decoro “tem o sentido de decência, dignidade moral, honradez, pundonor, brio, beleza moral” (J. CRETELA JR., in Comentários à Constituição de 1988).

Também não há dúvidas de que exige-se do Parlamentar conduta irrepreensível dentro e fora da Casa Legislativa a que pertence, ou seja, exige-se o respeito ao mandato que lhe foi conferido pelo povo.

Finalmente, sabe-se também que trata-se aqui de processo disciplinar, autônomo em relação ao processo penal, regulado por normas internas do próprio Parlamento, o que já foi inclusive confirmado pelo excelso STF (MS nº 21.360-DF, de 1992, Relator o Ministro NERI DA SILVEIRA). A quebra do decoro parlamentar então é de ser verificada em processo disciplinar, garantida ampla defesa ao representado, em que se tentará comprovar a conduta punível avaliando-se, objetivamente, os elementos do caso.

Sobre o assunto assim manifestou-se o excelso STF – Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos abaixo:

“Cassação de mandatos: ao Poder Judiciário não podem ser subtraídas as questões concernentes a legalidade do ato, isto é, se as formalidades legais condizentes com a regularidade do processo, a amplitude do direito de defesa, foram observadas. Mas, da procedência ou improcedência da acusação, é juiz o órgão do Poder Legislativo, a que o acusado pertence; o decoro para exercício do cargo é condição especialíssima que escapa à censura da Justiça comum ou mesmo da eleitoral, cuja jurisdição finaliza com a diplomação.”
(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 3.866, relator Min. Afrânio Costa, Ementário vol. 284-02, p. 816.)



"Cassação de mandato por ofensa ao decoro parlamentar. Decisão política de Assembléia estadual que foge ao âmbito da Justiça." (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 10.141/CE, relator Min. Pedro Chaves, Diário de Justiça 03.12.1964, p. 4.432.)

"Vereador. Cassação de mandato. Falta de decoro. Embora possa o Poder Judiciário examinar, ante o disposto no § 4º do art. 153 da Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 1/69), qualquer lesão de direito individual, não lhe é possível tornar sem efeito o ato que cassou mandato de vereador por ofensa deste ao decoro da Câmara Municipal, se para isso se torna necessário fixar critério de valoração subjetiva sobre o procedimento do vereador, em substituição ao critério sobre a apreciação dos fatos adotada pela Câmara Municipal. O aspecto referente a tal valoração é 'interna corporis', do órgão legislativo." (Recurso Extraordinário n.º 113.314-MG, relator Min. Aldir Passarinho, Diário de Justiça 21.10.1988, p. 27.317).

Passemos agora ao exame dos autos.

Acusa-se o Deputado PROFESSOR LUIZINHO de ter percebido vantagem indevida – R\$ 20.000,00 sacados por seu ex-assessor JOSÉ NILSON DOS SANTOS na Agência Avenida Paulista do BANCO RURAL S/A, em fins de 2003. Tal conduta, nos termos do inciso II do art. 4º, do Código de Ética, sujeitará o Parlamentar, caso comprovada, à perda do mandato.

Em se examinando detidamente os autos e as provas documental e testemunhal, a saber: defesa escrita; declarações dos Senhores JOSÉ NILSON DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS NAGOT, ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA, DANIEL BARBOSA, LENITA DA SILVA, DELÚBIO SOARES e do Deputado CARLOS ABICALIL; termo de declarações prestados à Polícia Federal; e finalmente depoimentos do representado e dos Senhores JOSÉ NILSON, JOSÉ C. NAGOT e DANIEL BARBOSA e documentos diversos, concluímos que há elementos suficientes que comprovam que o representado efetivamente se beneficiou de valores provenientes do esquema de corrupção "VALERIODUTO/MENSALÃO".

Com efeito, pessoa lotada no Gabinete parlamentar – o Sr. JOSÉ NILSON DOS SANTOS, por orientação do então tesoureiro nacional do PT, DELÚBIO SOARES, sacou R\$ 20 mil para financiar despesas de pré-candidatos ao cargo de Vereador. Há declaração do "design" gráfico, Sr. JOSÉ CARLOS NAGOT, de que foi pago, e dos pré-candidatos de que receberam os serviços de "design" gráfico.



No entanto, os autos estão repletos de contradições – o representado disse em seu depoimento que "deu retorno" ao Sr. JOSÉ NILSON do pedido de ajuda financeira recebido, enquanto este negou o fato em seu testemunho – não por acaso o Deputado ORLANDO FANTAZZINI pediu ao Presidente deste Conselho que advertisse o Sr. JOSÉ NILSON de que estava depondo sob o compromisso de não mentir – "ou ele está mentindo, ou o Professor mentiu" foram as palavras do nobre colega FANTAZZINI neste órgão!

Transcrevemos:

"O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI – De 2003. Falou: "Professor Luizinho, o meu grupo de apoio está precisando de recursos para apoiar algumas candidaturas. Teria condições de dar essa ajuda?. Ele lhe disse que não era com ele

O SR. JOSÉ NILSON DOS SANTOS – Posso?

O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI – Pode, vamos!

O SR. JOSÉ NILSON DOS SANTOS – Não. Ele falou: "Não, isso aí não é comigo. Isso aí é com o PT"

O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI – É com o PT?

O SR. JOSÉ NILSON DOS SANTOS – É.

O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI – E aí se comprometeu em procurar, levantar recursos para trazer para o senhor?

O SR. JOSÉ NILSON DOS SANTOS – Não. Ele não disse mais nada. Ele falou: "Isso aí não é comigo, isso é com o PT". E não me deu retorno. "É com o Delúbio." Não falou mais nada para mim.

O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI – e NÃO... Só isso que ele falou para o senhor?

O SR. JOSÉ NILSON DOS SANTOS – Não, ele não me deu mais retorno.

O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI – E não... Nunca mais deu retorno, nem se comprometeu a procurar os recursos, ou procurar o PT, nada?

O SR. JOSÉ NILSON DOS SANTOS – Não. Não se comprometeu.



O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI – Sr. Presidente, eu gostaria que V.Exa. advertisse novamente a testemunha de que está sob o compromisso de dizer a verdade. E, se faltar com a verdade, ele pode ser prejudicado. Eu gostaria que V.Exa. o advertisse.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) – Ele, desde o começo, nobre Deputado, está alertado nesse sentido.

O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI – Mas...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) – Eu volto a alertá-lo.

O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI – Mas é bom, porque ou ele está mentindo, ou o Professor mentiu:

“**O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO** – O senhor confirma que esse pedido de V.Exa. foi atendido em dezembro de 2003?”

Resposta:

“**O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO** – Não, não. Ele nunca me retornou. Eu só fiz alusão, fiz a objeção. Disse: ‘Olha, é possível ajuda? Porque haviam me procurado. A partir daí, não tive nenhum contato. E transmiti, porque se o senhor, se me permite, Relator, se o senhor for ver na minha defesa, eu deixo claro que o Nilson me provocou se tinha como ter aporte. Eu disse a ele: ‘Isso é com o Delúbio. Dá para você falar? Dá para falar’. Perguntei ao Delúbio: ‘Delúbio, é possível?’ ‘É’.

Transmiti isso ao Nilson”.

Ponto, nada mais. Essas são as palavras do depoimento do Deputado Professor Luizinho. Então, o senhor quer manter a sua versão?

O SR. JOSÉ NILSON DOS SANTOS – Eu mantenho a minha versão.”

Houve também contradição quando o Sr. DELÚBIO SOARES afirmou que o representado não teve nenhuma interferência/participação, enquanto o representado admitiu o contrário, tendo neste Conselho afirmado haver procurado o Sr. DELÚBIO para pedir ajuda financeira, e juntou afinal à sua defesa Declaração do Sr. DELÚBIO com as afirmações contraditórias.



Houve, sem dúvida, intermediação do Parlamentar ora representado no saque afinal efetivado por seu ex-assessor. Nenhum funcionário tem autonomia para obter recursos sem a intermediação do agente político.

Toda a estória é inverossímil. Saque vultoso em espécie; pagamento em espécie com recibo que só apareceu muito tempo depois; a demora do representado em exonerar o ex-assessor.

O que diz a C.F., art. 55, II, §§ 1º e 2º:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (ECR nº 6/94)

...

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....”
Transcreve-se também o art. 4º do Código de Ética:

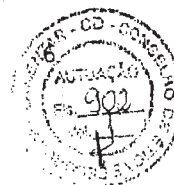
“Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do Suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o



resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.”

O exame dos autos comprova que, indubitavelmente, o representado procedeu de acordo com o que consta dos dispositivos constitucionais citados e do inciso II do art. 4º do Código de Ética.

Ante o exposto, por uma questão de justiça, votamos pela procedência da Representação nº 52/05, entendendo cabível a aplicação da pena de perda do mandato ao Deputado PROFESSOR LUIZINHO, nos termos do Projeto de Resolução que oferecemos em anexo.

É o voto.

Sala do Conselho, em 14 de 01 de 2006.


Deputado PEDRO CAMEDO
Relator